



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.050 - GO (2016/0193807-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ACOFERGO TUBOS E PERFILADOS S/A
ADVOGADOS : RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM E OUTRO(S) - MG073178
JÚLIO MOREIRA GOMES - MG151871
FLAVIO HENRIQUE SILVA PARTATA - GO023775
AGRAVADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - GO036820

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO DE MERCADORIAS. CLÁUSULA DE GERENCIAMENTO DE RISCO. VALIDADE E EFICÁCIA. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL ESPECÍFICA. CONDIÇÕES PARTICULARES DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão estadual, amparado na jurisprudência deste Sodalício, consignou que não é abusiva a cláusula de gerenciamento de risco quando expressa e em texto de fácil verificação.
2. A reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, impõem reexame da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.050 - GO (2016/0193807-0)

AGRAVANTE : ACOFERGO TUBOS E PERFILADOS S/A
ADVOGADOS : RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM E OUTRO(S) - MG073178
JÚLIO MOREIRA GOMES - MG151871
FLAVIO HENRIQUE SILVA PARTATA - GO023775
AGRAVADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - GO036820

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por ACOFERGO TUBOS E PERFILADOS S.A., em face de decisão desta relatoria (fls. 675-677) que negou provimento ao agravo com base nos seguintes fundamentos: (i) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, no tocante à legitimidade e validade da cláusula limitadora do seguro; (ii) não conhecimento do recurso quanto ao dissídio jurisprudencial invocado, porquanto não cumprido o disposto no art. 255, § 2º do RISTJ.

Nas razões recursais (fls. 681-690), a parte ora agravante alega a não incidência das Súmulas 5 e 7 deste Sodalício, repisando os mesmos argumentos aduzidos no apelo especial, no tocante à nulidade da cláusula de gerenciamento de risco, bem como da que prevê a participação da segurada em 25% dos prejuízos indenizáveis. Aduz, que cumpriu todos os pressupostos de admissibilidade do recurso, a fim de comprovar o dissídio jurisprudencial.

Postula o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão monocrática dando provimento ao agravo, a fim de ser conhecido o recurso especial.

Às fls. 693-704, a agravada apresentou impugnação o agravo interno.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.050 - GO (2016/0193807-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ACOFERGO TUBOS E PERFILADOS S/A
ADVOGADOS : RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM E OUTRO(S) - MG073178
JÚLIO MOREIRA GOMES - MG151871
FLAVIO HENRIQUE SILVA PARTATA - GO023775
AGRAVADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - GO036820

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO DE MERCADORIAS. CLÁUSULA DE GERENCIAMENTO DE RISCO. VALIDADE E EFICÁCIA. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL ESPECÍFICA. CONDIÇÕES PARTICULARES DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão estadual, amparado na jurisprudência deste Sodalício, consignou que não é abusiva a cláusula de gerenciamento de risco quando expressa e em texto de fácil verificação.
2. A reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, impõem reexame da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O agravo interno não merece acolhida.

Conforme assinalado da decisão agravada, o acórdão estadual, amparado na jurisprudência desta Casa, consignou que é válida a cláusula limitadora de risco de Seguro, desde que haja disposição expressa no contrato. Confira, a propósito, o trecho do acórdão estadual nesse sentido:

Cabe aqui esclarecer importante posicionamento por parte do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Com efeito, a Corte Cidadã, ao tempo do julgamento do REsp n. 1.230.662/PR, e sob a relatoria do eminente Ministro Massami Uyeda, balizou que a cláusula de gerenciamento de risco é legal, quando expressa e em texto de fácil verificação. A decisão monocrática proferida foi assim redigida, *ipsis litteris*: Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal a quo considerou que a cláusula contratual que prevê a realização de gerenciamento de risco no caso de transporte de cargas acima de determinado valor é abusiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, este Tribunal Superior já firmou entendimento de que referida cláusula não é abusiva, mormente porque a segurada preferiu arcar com o risco em troca de um prêmio de menor valor. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: REs 763648/PR, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 01/10/2007, assim ementado:

'RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. TRANSPORTADORA. CLÁUSULA LIMITATIVA DE RISCO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

I – É possível, em contrato de adesão, cláusula limitativa de risco, em texto expresso e de fácil verificação. Artigos 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e 1.460 do Código Civil anterior. II – Restando ausente impugnação ao fundamento do acórdão recorrido, incide, por analogia, o enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Recurso não conhecido.'

[...]

Na hipótese em comento, foi a regra de gerenciamento de risco facilmente visualizada no contrato de apólice de seguro n. 0522104123 (f. 36), tendo redação cristalina e sem margem para dúvidas.

A cláusula, portanto, é válida e eficaz. (fl. 543-544)

Nesse quadro, inviável a análise de eventual violação aos dispositivos legais arrolados no apelo nobre, pois da leitura do aresto recorrido, infere-se que o Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para concluir pela improcedência do pedido do recorrente.

Portanto, a análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o recorrente, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, reitero que o recorrente não cumpriu o disposto § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

A não realização do necessário cotejo analítico bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os julgados paradigmas, como é o caso dos autos.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0193807-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 956.050 / GO

Números Origem: 02616664220118090087 201192616669 26166642

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ACOFERGO TUBOS E PERFILADOS S/A
ADVOGADOS : RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM E OUTRO(S) - MG073178
JÚLIO MOREIRA GOMES - MG151871
FLAVIO HENRIQUE SILVA PARTATA - GO023775
AGRAVADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - GO036820

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ACOFERGO TUBOS E PERFILADOS S/A
ADVOGADOS : RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM E OUTRO(S) - MG073178
JÚLIO MOREIRA GOMES - MG151871
FLAVIO HENRIQUE SILVA PARTATA - GO023775
AGRAVADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - GO036820

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.